



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DO NORDESTE**

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca do Nordeste, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de Julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 29 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

**1. Disposições Gerais**

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca de Nordeste, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticas (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

c. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;

d. A utilização do Porto de Pesca por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pesca, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada;

e. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

f. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

g. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

h. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

i. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

j. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

k. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm

aj.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

**2. Estacionamento de embarcações em seco**

a. O Porto de Pesca dispõe de duas zonas de estacionamento de embarcações em seco;

b. Na rampa varadouro deve permanecer um corredor de segurança de forma a permitir a operacionalidade do guincho;

c. Não é autorizada a permanência de viaturas e embarcações externas à atividade do Porto de Pesca;

d. As zonas de estacionamento destinam-se às embarcações de pesca com atividade regular no Porto de Pesca, sendo que o estacionamento de outras embarcações carece de autorização prévia da Direção Regional das Pescas;

e. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Porto de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse porto que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca.

**3. Equipamentos de apoio**

a. O Porto de Pesca possui como equipamento de apoio um guincho de arrasto;

b. A área de operação do equipamento de apoio do Porto de Pesca está devidamente marcada e deverá estar devidamente desimpedida;

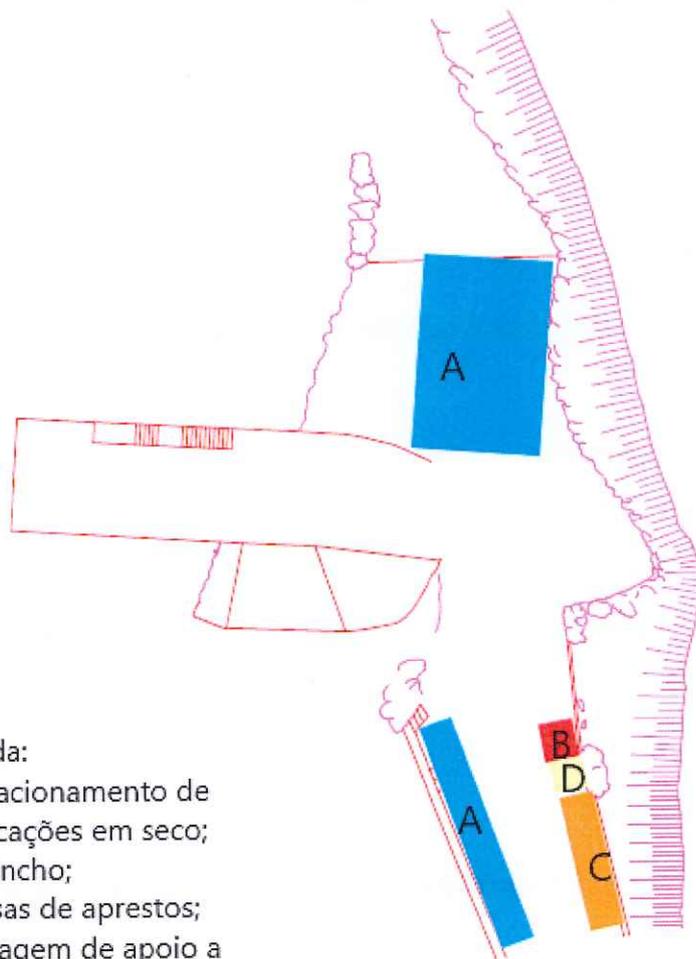
c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada em redor de cada equipamento;

d. O horário e demais regras de funcionamento do equipamento encontram-se afixados em local apropriado pela entidade gestora.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

4. Planta e Georreferenciação



Legenda:

- A - Estacionamento de embarcações em seco;
- B - Guincho;
- C - Casas de aprestos;
- D- Garagem de apoio a actividades náuticas.

Coordenadas geográficas:

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A - Estacionamento de embarcações em seco (centróide)	37° 94' 21,68" N	25° 08' 11,84" W
	37° 94' 22,31" N	25° 08' 10,73" W
Ponto B - Guincho	37° 94' 22,54" N	25° 08' 10,70" W
Ponto C - Casas de aprestos (centróide)	37° 94' 22,95" N	25° 08' 10,33" W
Ponto D - Garagem de apoio a actividades náuticas	37° 94' 22,67" N	25° 08' 10,55" W

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.

07.